

| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**PROCESSO** : 0957/21– TCE-RO (Apensos: 2376/20, 2430/20, 2482/20 e 2265/20)

**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício de 2020

JURISDICIONADO: Município de Jaru

INTERESSADO : João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

**SUSPEIÇÃO** : Conselheiro Paulo Curi Neto

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**SESSÃO:** 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

- 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,59% na MDE e 68,96% no FUNDEB valorização do magistério); à saúde (19,94%); gastos com pessoal (47,82%); e repasse ao Legislativo (7%).
- 2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
- 3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
- 4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1°, 2° e 3° da Carta Republicana).
- 5. Determinações para correções e prevenções.



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
- 7. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaru, exercício de 2020, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Jaru exercício de 2020, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II — Considerar, nos termos determinados nos §§ 1° e 2° do art. 8° da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72) – Prefeito Municipal no exercício de 2021 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1083354, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual 82,21%; *ii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

de 82,43%; e *iii*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,21%; ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 44,28%; iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,65%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; v) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,41%; vi) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,9; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,0; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,69%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,44%; x) Indicador 8B da Meta 8 (escolaridade elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos residente na área rural, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), haja vista a escolaridade média de 10,2 anos de estudos da população de 18 a 29 anos residente na área rural; xi) Indicador 8C da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres - renda domiciliar per capita, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), haja vista a escolaridade média de 9,9 anos de estudo da população de 18 a 29 anos pertencentes aos 25% mais pobres; xii) Indicador 8D da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média de negros e não negros na faixa etária de 18 a 29 anos, meta 100%, prazo 2024), uma que a razão entre a escolaridade média de negros e não negros na faixa etária de 18 a 29 anos alcançou 0,41%; xiii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,38%;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; *v*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *vii*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *viii*) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; *viii*) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída; *ix*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; *xi*) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE; *xiii*) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xIii*) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xviii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xix) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xx) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024) estar aquém da meta fixada nacionalmente;

- IV Determinar ao atual Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72) Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:
- a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;
- b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.
- V Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- VI Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Jaru ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV e V deste acórdão;
- VII Notificar a Câmara Municipal de Jaru que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Jaru: *i*) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A) e 15 (indicador 15B); *ii*) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;
- VIII Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;
- IX Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:
- a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;
- c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- X Intimar do teor deste acórdão o Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72), Prefeito do Município de Jaru no exercício de 2020 e no atual exercício, bem como ao atual Controlador Interno do Município com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (<a href="www.tcero.tc.br">www.tcero.tc.br</a>);
  - XI Dar ciência do ocórdão:
  - a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
  - b) à Secretaria Geral Controle Externo.
- XII Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Jaru para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;
- XIII Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente em exercício



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Escolher um bloco de construção.

**PROCESSO** : 0957/21– TCE-RO (Apensos: 2376/20, 2430/20, 2482/20 e 2265/20)

**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício de 2020

JURISDICIONADO : Município de Jaru

INTERESSADO : João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

**SUSPEIÇÃO** : Conselheiro Paulo Curi Neto

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**SESSÃO:** 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de09 de dezembro de 2021.

### **RELATÓRIO**

- 1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaru, exercício de 2020, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal.
- 2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente<sup>1</sup>, cumprindo o disposto na alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
- 3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno<sup>2</sup> manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração<sup>3</sup> do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
- 4. Em análise das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as infringências havidas não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu<sup>4</sup> pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação, *verbis*:

#### 5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, propondo:

<sup>3</sup> Documento ID 1033096.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O envio ocorreu em 22/04/2021. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2020 foi prorrogado para até 30/04/2021 (Acórdão ACSA-TC-00001/21, proc. 0483/21/TCE-RO e Acórdão ACSA-TC-00002/21, proc. 0484/21/TCE-RO).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Documento ID 1033087.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Documento ID 1092901.



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Jaru, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor João Gonçalves Silva Júnior**, nos termos dos artigos 9°, 10 e 14, da Resolução n° 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar n° 154/96 (LOTCE-RO);
- 5.2 Alertar a Administração do Município de Jaru sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (ii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;
- 5.3 Notificar à Câmara municipal de Jaru que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Jaru: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A) e 15 (indicado 15B); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;
- 5.4 Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <a href="https://tcero.tc.br/">https://tcero.tc.br/</a>;
- 5.5 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Jaru para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os. (grifos originais)
- 5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou<sup>5</sup> pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.
  - 6. Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO**

### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Jaru, relativos ao exercício de 2020.

<sup>5</sup> Parecer n. 0188/2021-GPGMPC (ID 1110114), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros. Acórdão APL-TC 00314/21 referente ao processo 00957/21



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

### I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 8. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.558, de 25 de novembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 131.823.151,62.
- 9. A projeção da receita para o exercício de 2019, na ordem de R\$ 131.823.151,62 e recebeu parecer de viabilidade<sup>6</sup>, não obstante o coeficiente de razoabilidade ter ficado abaixo<sup>7</sup> do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência, em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada.
- 10. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA não houve alteração, demonstrando um planejamento adequado da receita.

### 1.1 – Alterações no Orçamento

11. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

| Dotação Inicial                       | R\$ | 131.823.151,62 |
|---------------------------------------|-----|----------------|
| (+) Créditos Adicionais Suplementares | R\$ | 20.762.256,30  |
| (+) Créditos Especiais                | R\$ | 54.398.866,59  |
| (+) Créditos Extraordinários          | R\$ | 4.118.335,43   |
| (-) Anulações                         | R\$ | 21.972.537,14  |
| (=) Despesa Autorizada                | R\$ | 189.130.072,80 |
| (-) Despesa Empenhada                 | R\$ | 144.904.511,68 |
| (=) Saldo de Dotação                  | R\$ | 44.225.561,12  |
| Variação Final/Inicial                | %   | 43,47%         |

Fonte: Relatório Técnico ID 1092901, p. 10.

- 12. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 131.823.151,62 e a despesa autorizada final de R\$ 189.130.072,80 evidencia uma majoração de 43,47%.
- 13. A LOA autorizou<sup>8</sup> o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 20.762.256,30, equivalente a 15,75% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Decisão Monocrática DM 0301/2019-GCJEPPM, processo n. 2893/19/TCE-RO, de minha Relatoria.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Projeção da receita atingiu o intervalo de -14,44%.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 6° - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento para a despesa do exercício, servindo como recursos os definidos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 14. Segundo atestou a unidade técnica<sup>9</sup>, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 16,67% (R\$ 21.972.537,14) da dotação inicial.
- 15. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

| RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS | Valor (R\$)   | %      |
|---|---------------|--------|
| - Superávit Financeiro                        | 18.302.349,25 | 23,09  |
| - Excesso de arrecadação                      | 1.363.953,42  | 1,72   |
| - Anulação de créditos                        | 21.972.537,14 | 27,72  |
| - Operações de créditos                       | 5.000.000,00  | 6,31   |
| - Recursos Vinculados                         | 32.640.618,51 | 41,17  |
| TOTAL   | 79.279.458,32 | 100,00 |

Fonte: Relatório Técnico – 1092901, p. 10.

#### 1.2 – Receita

16. A execução da receita atingiu 94,17% da receita prevista (atualizada<sup>10</sup>), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 167.979.826,29. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

17. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

| RECEITA POR FONTES        | Valor (R\$)    | %      |
|---------------------------|----------------|--------|
| Receita Tributária        | 21.864.356,95  | 13,02  |
| Receita de Contribuições  | 19.821.388,49  | 11,80  |
| Receitas Patrimonial      | 8.950.529,93   | 5,33   |
| Receitas de Serviços      | 924.079,88     | 0,55   |
| Transferências Correntes  | 105.982.449,10 | 63,09  |
| Outras Receitas Correntes | 1.570.109,14   | 0,93   |
| Operações de Crédito      | 1.649.000,00   | 0,98   |
| Transferências de Capital | 7.217.912,80   | 4,30   |
| Receita Arrecadada Total  | 167.979.826,29 | 100,00 |

Fonte: Balanço Orçamentário - ID 1033072.

18. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita tributária, que equivaleram a 63,09% e 13,02%, respectivamente, da arrecadação total.

Tabela - Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$) excluindo operações de crédito

| Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias                                  | Valor          | %      |
|---|----------------|--------|
| Dotação inicial (LOA) (a)   | 131.823.151,62 | 100%   |
| Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulações de dotação) | 21.972.537,14  | 16,67% |
| Situação  | Não houve ex   | xcesso |

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> R\$ 178.384.743,77.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Conforme detalhado na tabela na página 12 do relatório técnico acostado ao ID 1092901:



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

#### 1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

19. Com relação ao desempenho da arrecadação da dívida ativa extrai-se dos autos o seguinte:

| BALANCETE DA DÍVIDA ATIVA            |               |               |               |               |               |                   |               |               |               |
|--------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|-------------------|---------------|---------------|---------------|
| Descripto                            |               | Principal     |               | Acréscimos    |               | Total             |               |               |               |
| Descrição                            | Tributária    | Não Trib.     | Total         | Tributária    | Não Trib.     | Total             | Tributária    | Não Trib.     | Total         |
| Saldo Inicial (em<br>01/01/2020) (=) | 9.368.596,64  | 15.040.637,18 | 24.409.233,82 | 12.823.208,35 | 18.567.327,47 | 31.390.535,82     | 22.191.804,99 | 33.607.964,65 | 55.799.769,64 |
| Inscrição (+)                        | 3.950.146,86  | 1.584.059,73  | 5.534.206,59  | 2.257.677,05  | 3.042.686,11  | 5.300.363,16      | 6.207.823,91  | 4.626.745,84  | 10.834.569,75 |
| Cancelamento (-)                     | 308.173,82    | 10.280.367,61 | 10.588.541,43 | 0,00          | 0,00          | 0,00              | 308.173,82    | 10.280.367,61 | 10.588.541,43 |
| Abatido (-)                          | 4.756,44      | 4.173,28      | 8.929,72      | 0,00          | 0,00          | 0,00              | 4.756,44      | 4.173,28      | 8.929,72      |
| Pagamentos TC 04<br>(-)              | 2.801.780,11  | 154.546,73    | 2.956.326,84  | 0,00          | 0,00          | 0,00              | 2.801.780,11  | 154.546,73    | 2.956.326,84  |
| Saldo Final (em<br>31/12/2020)       | 10.204.033,13 | 6.185.609,29  | 16.389.642,42 | 15.080.885,40 | 21.610.013,58 | 36.690.898,8<br>8 | 25.284.918,53 | 27.795.622,87 | 53.080.541,40 |

SETOR DE ARRECADAÇÃO

Fonte: Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial – ID 1033086 p. 10.

- 20. Como visto, o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 55.799.769,64, enquanto a arrecadação totalizou R\$ 2.956.326,84, que equivale a 5,3% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo em relação ao limite de 20% que esta Corte vem considerando razoável (Precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/16/TCE-RO, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).
- 21. Nesse ponto, há que se destacar que o Corpo Técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa).
- 22. No entanto, o *Parquet* de Contas manifestou-se se pela necessidade de determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.
- 23. O Ministério Público de Contas também defendeu a necessidade desta Corte empregar maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa:
  - [...] no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: *i*) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; *ii*) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

24. Acolho na íntegra as proposições do MPC, de se tecer determinação ao gestor para que envide esforços para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

### 1.3 – Despesa

- 25. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 144.904.511,68, havendo as despesas correntes<sup>11</sup> absorvido 86,91% e as de capital<sup>12</sup> 13,09% do total da despesa realizada.
- 26. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 76,62%.
- 27. As despesas executadas por função de Governo assim ocorreram:

| FUNÇÃO             | 2020                         | %      |
|--------------------|------------------------------|--------|
| Legislativa        | 3.417.276,43                 | 2,56   |
| Administração      | 22.181.855,73                | 16,62  |
| Assistência Social | 4.121.640,37                 | 3,09   |
| Previdência Social | 10.964.921,92                | 8,21   |
| Saúde              | 41.502.684,47                | 31,09  |
| Educação           | 32.550.078,46                | 24,38  |
| Cultura            | 110.000,00                   | 0,08   |
| Urbanismo          | 6.177.804,23                 | 4,63   |
| Saneamento         | 134.800,00                   | 0,10   |
| Gestão Ambiental   | 2.540.698,81                 | 1,90   |
| Agricultura        | 491.347,62                   | 0,37   |
| Energia            | 0,00                         | 3,59   |
| Transporte         | 4.791.043,03                 | 0,73   |
| Desporto e Lazer   | 977.896,43                   | 2,65   |
| Encargos Especiais | 3.536.099,91                 | 2,56   |
| Total              | 133.498.147,41 <sup>13</sup> | 100,00 |

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL<sup>14</sup>.

28. As funções priorizadas pelo Município no período foram: saúde (31,09%), educação (24,38%) e administração (16,62%).

### 1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

29. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2020, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 22.337.352,19 o que corresponde a 29,59% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 75.499.154,95), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00314/21 referente ao processo 00957/21

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> No montante de R\$ 125.935.828,32.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> No montante de R\$ 18.968.683,36.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2020 foram no montante de R\$ 11.406.364,27).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

### 1.3.1.1 - Monitoramento do Plano Nacional de Educação

- 30. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade<sup>15</sup> objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação<sup>16</sup> pelo Município de Jaru, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no relatório técnico acostado ao ID 1083354.
- 31. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2019.
- 32. Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:
  - i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
  - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;
  - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores remuneração e carreira existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
  - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores remuneração e carreira planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
  - e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores remuneração e carreira previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
  - ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da pré- escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual 82,21%;
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,43%;
  - c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).
  - iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
  - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,21%;

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Designada por meio da Portaria n. 221, de 17 de junho de 2021 – ID 1081853.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Lei Federal n. 13.005/2014.



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 44,28%;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,65%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,41%;
- f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,9;
- g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade Ideb do ensino médio 3° ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,0;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores
- utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,69%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,44%;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (escolaridade elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos residente na área rural, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), haja vista a escolaridade média de 10,2 anos de estudos da população de 18 a 29 anos residente na área rural:
- k) Indicador 8C da Meta 8 (escolaridade elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres renda domiciliar per capita, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), haja vista a escolaridade média de 9,9 anos de estudo da população de 18 a 29 anos pertencentes aos 25% mais pobres;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (escolaridade elevação da escolaridade média de negros e não negros na faixa etária de 18 a 29 anos, meta 100%, prazo 2024), uma que a razão entre a escolaridade média de negros e não negros na faixa etária de 18 a 29 anos alcançou 0,41%;
- m) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,38%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão **de não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Acórdão APL-TC 00314/21 referente ao processo 00957/21



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- 1) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- p) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída.
- v. A meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024) estar aquém da meta fixada nacionalmente. (grifos originais)
- 33. Como bem apontado pela unidade técnica especializada e pelo *Parquet* de Contas, as metas não atendidas são extremamente relevantes, em especial a que se refere ao "atendimento na educação infantil universalização da pré-escola", cuja meta era de 100% até o ano de 2016, tendo sido alcançado até o momento o percentual de 82,21%, o que exige do gestor medidas concretas e urgentes para proporcionar o cumprimento dessa meta.
- 34. Contudo, conforme minuciosamente exposto no relatório de auditoria (ID 1083354) acostado aos autos, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esse pontos indicados no exame técnico, uma vez que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva universalização); 5B da meta 5 (alfabetização até os 8 anos); 6A da meta 6 (educação integral ampliação); e 7B da meta 7 (fluxo e qualidade), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.
- 35. Assim, na esteira das proposições técnicas e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1°, 2° e 3° da Constituição Federal<sup>17</sup>, tem-se por necessário

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino

<sup>§ 1</sup>º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

# 1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

36. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 22.703.887,13, equivalente a 100,91% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 15.515.208,97, que corresponde a 68,96% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2°, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

### 1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

37. Segundo atestou o Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 14.658.381,02 correspondendo ao percentual de 19,94% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 73.517.542,39<sup>18</sup>), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7° da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

### 1.4 – Balanço Orçamentário

38. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1033072.

39. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

<sup>§ 2</sup>º **Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.** (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

<sup>§ 3</sup>º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

| DESCRIÇÃO                                     | 2020           | 2019           | 2018           |
|---|----------------|----------------|----------------|
| Previsão Inicial da Receita                   | 131.823.151,62 | 121.045.318,86 | 101.787.482,88 |
| Dotação Inicial da Despesa                    | 131.823.151,62 | 121.045.318,86 |                |
| Previsão Atualizada da Receita                | 178.384.743,77 | 144.589.107,11 |                |
| Dotação Atualizada da Despesa                 | 189.130.072,80 | 168.166.364,97 |                |
| Receita Realizada                             | 167.979.826,29 | 156.790.883,10 |                |
| Despesa Empenhada                             | 144.904.511,68 | 137.787.678,37 |                |
| Despesa Paga                                  | 144.319.021,71 | 136.591.509,41 | 112.537.091,44 |
| Receita Realizada Corrente                    | 159.112.690,98 |                |                |
| Despesa Paga Corrente                         | 125.935.624,98 | 115.159.758,85 | 100.796.301,41 |
| Créditos Adicionais<br>(Superávit Financeiro) | 23.075.092,10  | 13.879.311,94  | 4.346.500,30   |

| DESCRIÇÃO             | 2020           | 2019           | 2018           |
|-----------------------|----------------|----------------|----------------|
| Receita Realizada (A) | 167.979.826,29 | 156.790.883,10 | 139.108.787,04 |
| Despesa empenhada (B) | 144.904.511,68 | 137.787.678,37 | 113.587.320,94 |
| Resultado (A-B)       | 23.075.314,61  | 19.003.204,73  | 25.521.466,10  |

Fonte: Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário – ID 1033086 p. 1 e 3.

40. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 167.979.826,29) e a despesa empenhada (R\$ 144.904.511,68), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 23.075.314,61, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no \$ 1° do artigo 1° da LRF.

# 2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

41. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

| INGRESSOS                            |                 | DISPÊNDIOS                         |                 |  |
|--------------------------------------|-----------------|------------------------------------|-----------------|--|
| Especificação                        | Exercício Atual | Especificação                      | Exercício Atual |  |
| Receita Orçamentária (I)             | 167.979.826,29  | Despesa Orçamentária (VI)          | 144.904.511,68  |  |
| Receitas Extraorçamentárias (II)     | 16.320.231,25   | Despesas Extraorçamentárias (VII)  | 16.923.595,52   |  |
| Transferências Financeiras Recebidas | 41.878.039,80   | Transferências Financeiras         | 41.878.039,80   |  |
| (III)                                |                 | Concedidas (VIII)                  |                 |  |
| Saldo do Exercício Anterior (IV)     | 129.321.085,66  | Saldo para Exercício Seguinte (IX) | 150.970.923,34  |  |
| TOTAL (V) = (I+II+III+IV)            | 355.499.183,00  | TOTAL(X) = (VI+VII+VIII+IX)        | 355.499.183,00  |  |

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1033073.

- 42. O saldo disponível em 31/12/2020, no montante de R\$ 150.970.923,34, concilia com os saldos registrados nas contas "caixa e equivalentes de caixa" (R\$ 31.373.061,84) e "investimentos e aplicações temporárias a curto prazo" (R\$ 119.597.861,50) do Balanço Patrimonial.
- 43. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo abaixo:

16 de 33



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

| Identificação dos recursos  | Recursos<br>vinculados (I) | Recursos não<br>vinculados (II) | Total (III) =<br>(I + II) |
|---|----------------------------|---------------------------------|---------------------------|
| Disponibilidade de Caixa Bruta (a)  | 16.041.016,48              | 15.332.045,36                   | 31.373.061,84             |
| OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS  | 87.253,34                  | 0,00                            | 87.253,34                 |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)  | 0,00                       | 0,00                            | 0,00                      |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)  | 87.253,34                  | 0,00                            | 87.253,34                 |
| Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)                                   | 0,00                       | 0,00                            | 0,00                      |
| Demais Obrigações Financeiras (e)   | 0,00                       | 0,00                            | 0,00                      |
| Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e)) | 15.953.763,14              | 15.332.045,36                   | 31.285.808,50             |
| Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)   | 449.658,25                 | 48.578,38                       | 498.236,63                |
| Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)           | 15.504.104,89              | 15.283.466,98                   | 30.787.571,87             |

Fonte: Relatório Técnico - ID 1092901, p. 18.

44. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 30.787.571,87 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no \$ 1° do artigo 1° da LRF.

#### 2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

- 45. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.
- 46. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.
- 47. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1033073), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 87.253,34, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 498.236,63, totalizando a quantia de R\$ 585.489,97 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2020.
- 48. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam apenas 0,40% dos recursos empenhados (R\$ 144.904.511,68).

### 3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

49. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

| ATIVO  | 2020           | Ref. | PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO                                  | 2020           | Ref. |
|--|----------------|------|---|----------------|------|
| Ativo Circulante                                     |                |      | Passivo Circulante  |                |      |
| Caixa e Equivalentes de Caixa                        | 31.373.061,84  |      | Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo | 3.638.046,88   |      |
| Créditos a Curto Prazo                               | 10.167.162,16  |      | Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo                    | 156.879,46     |      |
| Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo | 119.597.861,50 |      | Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo                   | 660.764,46     |      |
| Estoques   | 2.392.590,39   |      | Obrigações Fiscais a Curto Prazo                              | 0,00           |      |
| VPD Pagas Antecipadamente                            | 0,00           |      | Obrigações de Repartições a Outros Entes                      | 0,00           |      |
| Total do Ativo Circulante                            | 163.530.675,89 |      | Provisões a Curto Prazo                                       | 0,00           |      |
|  |                |      | Demais Obrigações a Curto Prazo                               | 5.938.506,23   |      |
| Ativo Não Circulante                                 |                |      | Total do Passivo Circulante                                   | 10.394,197,03  |      |
| Realizável a Longo Prazo                             | 40.795.037,74  |      | Passivo Não Circulante  | ,,,,,          |      |
|  |                |      | Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo       | 37.018.191.76  |      |
| Créditos a Longo Prazo                               | 4.234.965,24   |      | Prazo   | 57.010.191,70  |      |
| Demais Créditos e Valores a Longo Prazo              | 36.560.072.50  |      | Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo                    | 5.413.758,91   |      |
| Estoques   | 0,00           |      | Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo                   | 0,00           |      |
| VPD pagas antecipadamente                            | 0.00           |      | Obrigações Fiscais a Longo Prazo                              | 0.00           |      |
| Investimentos  | 57.600,00      |      | Provisões a Longo Prazo                                       | 189,580,802,33 |      |
| Imobilizado  | 160.815.869.06 |      | Demais Obrigações a Longo Prazo                               | 338,329,00     |      |
| Intangível   | 0,00           |      | Resultado Diferido  | 0,00           |      |
| Diferido   | 0.00           |      | Total do Passivo Não Circulante                               | 232,351,082,00 |      |
| Total do Ativo Não Circulante                        | 201.668,506,80 |      |   |                |      |
|  |                |      | Patrimônio Líquido  |                |      |
|  |                |      | Patrimônio Social e Capital Social                            | 0.00           |      |
|  |                |      | Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital                   | 0,00           |      |
|  |                |      | Reservas de Capital   | 0.00           |      |
|  |                |      | Ajustes de Avaliação Patrimonial                              | 0.00           |      |
|  |                |      | Reservas de Lucros  | 0,00           |      |
|  |                |      | Demais Reservas   | 0,00           |      |
|  |                |      | Resultados Acumulados   | 122.453.903,66 |      |
|  |                |      | Resultado do exercício  | 119.992.605,17 |      |
|  |                |      | Resultados de exercícios anteriores                           | 2.461.298.49   |      |
|  |                |      | Ajustes de exercícios anteriores                              | 0,00           |      |
|  |                |      | Outros resultados   | 0,00           |      |
|  |                |      | (-) Ações / Cotas em Tesouraria                               | 0,00           |      |
|  |                |      | Total do Patrimônio Líquido                                   | 122.453.903,66 |      |
| TOTAL DO ATIVO                                       | 365,199,182,69 |      | TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÓNIO LIQUIDO                      | 365,199,182,69 | —    |

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1033074.

50. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 151.309.252,34 e de Passivo Financeiro de R\$ 942.224,23, o que revela <u>superávit financeiro bruto de</u> R\$ 150.367.028,11.

# 4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

51. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

| Ativo Real Líquido do ano anterior                 | R\$ | 2.461.298,49   |
|--|-----|----------------|
| (+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit) | R\$ | 119.992.605,17 |
| Saldo patrimonial                                  | R\$ | 122.453.903,66 |

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1033075), Balanço Patrimonial (ID 1033074) e Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (processo n. 1604/20/TCE-RO).

52. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 2.461.298,49, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 119.992.605,17, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 122.453.903,66.



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

53. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### 5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

54. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 5.459.732,40, o equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 77.996.177,32), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2°, incisos I e III da Constituição Federal.

### 6 – GESTÃO FISCAL

- 55. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2265/20/TCE-RO<sup>19</sup>, bem como dos relatórios da unidade técnica.
- 56. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

#### 6.1 – Receita Corrente Líquida

- 57. A Receita Corrente Líquida RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.
- 58. A RCL do município de Jaru ao final do exercício sob análise registrou<sup>20</sup> a importância de R\$ 143.485.973.28.
- 59. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfez o montante de R\$ 136.225.204,70, constata-se aumento de 5,33%.

#### 6.2 – Despesa com Pessoal

60. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 68.395.244,89), o índice verificado para essa despesa (47,82%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Apensos a estes autos.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º bimestre, encaminhada via SIGAP-Módulo Gestão Fiscal. Acórdão APL-TC 00314/21 referente ao processo 00957/21



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

| Discriminação   | Executivo     | Legislativo  | Consolidado    |
|---|---------------|--------------|----------------|
| 1. Despesa Total com Pessoal - DTP                    | 68.395.244,89 | 2.894.665,87 | 71.559.275,28  |
| 2. Receita Corrente Líquida - RCL                     | -             | -            | 143.033.221,50 |
| % da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)                | 47,82%        | 2,02%        | 49,84%         |
| Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)            | 54,00%        | 6,00%        | 60,00%         |
| Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)   | 51,30%        | 5,70%        | 57,00%         |
| Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 48,60%        | 5,40%        | 54,00%         |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal apud Relatório Técnico – ID 1092901, p. 19.

61. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2020 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

#### 6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

- 62. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.
- 63. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como "Acima da Linha"; e a metodologia "Abaixo da Linha", que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.
- 64. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha", sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

#### 6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

- 65. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.
- 66. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).
- 67. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Tabela - Demonstração do resultado primário e nominal

|                    | Descrição   |                    | Valor (R\$)       |
|--------------------|---|--------------------|-------------------|
|                    | META DE RESULTADO PRIMARIO  |                    | -1.254.149,28     |
|                    | 1. Total das Receitas Primárias   |                    | 146.526.926,43    |
|                    | 2. Total das Despesa Primárias  |                    | 132.255.817,50    |
| "acima da linha"   | 3. Resultado Apurado  |                    | 14.271.108,93     |
| Ē                  | Situação  |                    | Atingida          |
| a<br>G             | META DE RESULTADO NOMINAL   |                    | 5.784.048,22      |
| Ei                 | 4. Juros Nominais (4.1- 4.2)  |                    | 7.095.151,07      |
| ±                  | 4.1 Juros Ativos  |                    | 8.682.694,34      |
|                    | 4.2 Juros Passivos  |                    | 1.587.543,27      |
|                    | 9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)  |                    | 21.366.260,00     |
|                    | Situação  |                    | Atingida          |
|                    | Descrição   | Exercício Anterior | Exercício Atual   |
|                    | Dívida Consolidada  | 29.439.838,65      | 45.538.112,23     |
| ha,                | Deduções  | 22.857.873,88      | 31.620.901,02     |
| Ē                  | Disponibilidade de Caixa  | 21.984.704,03      | 31.282.572,02     |
| o di               | Disponibilidade de Caixa Bruta  | 21.994.704,03      | 31.358.267,02     |
| " abaixo da linha" | (-) Restos a Pagar Processados  | 10.000,00          | 75.695,00         |
| ਛ                  | Demais Haveres Financeiros  | 873.169,85         | 338.329,00        |
| •                  | Dívida Consolidada Líquida  | 6.581.964,77       | 13.917.211,21     |
|                    | RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA   |                    | -7.335.246,44     |
|                    | Variação do Saldo de Restos a Pagar   |                    | -65.695,00        |
| •                  | Receita de Alienação de Investimentos Permanentes Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada Variações Cambiais Pagamentos de Precatórios integrantes da DC Ajustes relativos a RPPS |                    | -                 |
|                    | Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada   |                    | -                 |
|                    | Variações Cambiais  |                    | -                 |
|                    | Pagamentos de Precatórios integrantes da DC   |                    | -                 |
|                    | Ajustes relativos a RPPS  |                    | 17.202.672,10     |
| •                  | Outros Ajustes  |                    | 11.433.139,34     |
|                    | RESULTADO NOMINAL AJUSTADO  |                    | 21.366.260,00     |
|                    | RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)  |                    | 14.271.108,93     |
| ne<br>rte          |   |                    |                   |
| Con                | Metodologia   | Resultado Primário | Resultado Nominal |
|                    | Acima da Linha  | 14.271.108,93      | 21.366.260,00     |
|                    | Abaixo da Linha   | 14.271.108,93      | 21.366.260,00     |
|                    | Avaliação   | Consistência       | Consistência      |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1092901, p 21/22.



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 68. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO, assim como apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais.
- 69. Importa registrar que o resultado nominal "abaixo da linha" ajustado e "acima da linha" positivo de R\$ 21.366.260,00, ocorrendo a diminuição da Dívida Fiscal Líquida do município em relação ao exercício anterior, ou seja, aumentou a capacidade de pagamento, melhorando consideravelmente a situação fiscal do município.

#### 6.4 – Limite de Endividamento

- 70. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.
- 71. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (10%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3°, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

#### 6.5 – "Regra de Ouro" e a Preservação do Patrimônio Público

72. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

#### 73. Extrai-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

| Descrição                                  | Valor (R\$)  |
|--|--------------|
| 1. Previsão de Operações de Crédito na LOA | 0,00         |
| 2. Previsão de Despesa de Capital na LOA   | 9.889.499,78 |
| Resultado (1-2)                            | 0,00%        |
| Situação                                   | Cumprido     |

Fonte: Relatório Técnico - ID 1092901, p 23.

- 74. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.
- 75. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Tabela - Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

| Descrição  | R\$           |
|--|---------------|
| 1. Total da Receita de Capital   | 8.866.912,80  |
| 2. Total das Despesas de Capital   | 18.968.683,36 |
| Resultado (1-2)  | 10.101.770,56 |
| Destinação dos recursos de alienação de Ativos   |               |
| Investimentos  | -             |
| Inversões Financeiras  | -             |
| Amortização da Dívida  | -             |
| Despesas correntes do RPPS   | -             |
| Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos  | -             |
| Soma   | 0,00          |
| Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS) |               |
| Avaliação  | Conformidade  |

Fonte: Relatório Técnico - ID 1092901, p 23.

76. Assim, considerando que o Município não alienou qualquer bem de seu patrimônio, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

#### 6.6 - Regras de Final de Mandato

- 77. A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2°, inciso IV, e § 3° da LRF), assim como da DTP (§ 2° do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.
- 78. A unidade de controle externo considerou, ainda, nessa avaliação a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.
- Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:
   Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020 considerando exceções

|                               | Montante da Receita | Montante de         | Despesa com Pessoal em relação |
|-------------------------------|---------------------|---------------------|--------------------------------|
| Descrição                     | Corrente Líquida    | Despesa com Pessoal | a RCL                          |
|                               | (RCL)(x)            | (DP) (y)            | (z) = (y / x)                  |
| Primeiro Semestre de 2020 (a) | R\$ 136.297.855,53  | R\$ 62.995.818,33   | 46,22%                         |
| Segundo Semestre de 2020 (b)  | R\$ 143.485.973,28  | R\$ 63.177.757,62   | 44,03%                         |
| Aumento (c) = (b - a)         | -                   | -                   | -2,19%                         |



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico - ID 1092901, p 20.

- 80. No caso em tela, tendo em vista que não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, havendo, pelo contrário, redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º semestre: 46,22% e no 2º semestre: 44,03% <sup>21</sup>), não há que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF.
- 81. Quanto aos atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020), a equipe técnica ressaltou que realizou análise por amostragem, na extensão limitada do trabalho, não identificando nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período. Assim, estando em conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.
- 82. Segundo o disposto no art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo art., na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
- 83. Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.
- 84. À vista do exposto, me alinho ao posicionamento técnico de considerar que houve cumprimento às regras de final de mandato dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 6.7 – Transparência na Gestão Fiscal (Arts. 48 e 48-A da LRF)

- 85. A Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.
- 86. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1°- A transparência será assegurada também mediante:

 I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Após as exclusões de despesas realizadas para combater os efeitos de calamidade pública, no valor de R\$ 5.217.487,27. Acórdão APL-TC 00314/21 referente ao processo 00957/21



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

- 87. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.
- 88. Nesse sentido, o corpo técnico realizou avalições junto ao portal da transparência daquela municipalidade não constatando nenhuma deficiência.

#### 7 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

- 89. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.
- 90. Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.
- 91. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, bem como o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.
- 92. A análise revelou o seguinte:

o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

93. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Jaru no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

### 8 – DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

- 94. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.
- 95. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2017, 2018 e 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.
- 96. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou quinze determinações: sendo oito referentes ao acórdão APL-TC 00340/20 (processo n. 1604/20), três do acórdão APL-TC 00293/19 (processo n. 0846/19) e quatro do acórdão APL-TC 00546/18 (processo n. 1597/18).
- 97. Destacou que desse total três determinações foram consideradas "em andamento", representando 20%, e doze "atendida", representando 80%.

#### 9 – CONTROLE INTERNO

- 98. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>22</sup>, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito<sup>23</sup>, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.
- 99. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que o relatório anual foi minuciosamente elaborado. Integra, ainda, o documento, o relatório de acompanhamento do Plano Municipal de Educação. Verifica-se que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

# 10 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

100. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2017 e 2019 receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e a conta relativa ao exercício de 2018 recebeu parecer prévio pela aprovação, conforme abaixo discriminado:

| Exercício | Processo              | Data do Julgamento | Parecer                 |
|-----------|-----------------------|--------------------|-------------------------|
| 2017      | 1597/18 <sup>24</sup> | 13/12/2018         | Favorável com ressalvas |

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> ID 1033087.

-

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1033096.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> PPL-TC 0066/18 – Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental à minha Relatoria. Acórdão APL-TC 00314/21 referente ao processo 00957/21



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

| 2018 | 0846/19 <sup>25</sup> | 19/09/2019 | Favorável               |
|------|-----------------------|------------|-------------------------|
| 2019 | $1604/20^{26}$        | 26/11/2020 | Favorável com Ressalvas |

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 26 out. 2021.

# 11 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 101. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,59% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (68,96%); ações e serviços públicos de saúde (19,94%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (47,82%) e nos repasses ao Legislativo (7%).
- 102. No que tange ao Plano Nacional de Educação PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Jaru, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.
- 103. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.
- 104. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 23.075.314,61, R\$ 150.367.028,11<sup>27</sup> e R\$ 119.992.605,17, respectivamente.
- 105. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 30.787.571,87 livre de qualquer vinculação.
- 106. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Jaru cumpriu as metas fixadas na LDO, assim como apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha.
- 107. No que se refere à dívida ativa, nada obstante os esforços da Administração Municipal restou caracterizada baixa arrecadação (apenas 5,3% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.
- 108. Ainda com relação à dívida ativa, há que se destacar que o corpo técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa). Destarte, necessário tecer determinação ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> PPL-TC 0033/19 – De minha Relatoria.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> PPL-TC 0024/20 – De minha Relatoria.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Superávit bruto.



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 109. No que concerne à gestão previdenciária, o corpo instrutivo concluiu que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.
- 110. Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica não houve descumprimentos por parte da Administração, haja vista que três determinações foram consideradas "em andamento", representando 20%, e doze "atendida", representando 80%.
- 111. Com relação às regras de final de mandato, constatou-se o cumprimento das regras dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 112. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.
- 113. Por derradeiro, acolho as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.
  - 114. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1110114) e técnico (ID 1092901), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:
  - I Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Jaru exercício de 2020, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;
  - II Considerar, nos termos determinados nos §§ 1° e 2° do art. 8° da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;
  - III Determinar ao atual Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72) Prefeito Municipal no exercício de 2021 ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1083354, a seguir consubstanciadas:



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual 82,21%; *ii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,43%; e *iii*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,21%; ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 44,28%; iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,65%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; v) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,41%; vi) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,9; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,0; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,69%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,44%; x) Indicador 8B da Meta 8 (escolaridade elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos residente na área rural, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), haja vista a escolaridade média de 10,2 anos de estudos da população de 18 a 29 anos residente na área rural; xi) Indicador 8C da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres - renda domiciliar per capita, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), haja vista a escolaridade média de 9,9 anos de estudo da população de 18 a 29 anos pertencentes aos 25% mais pobres; xii) Indicador 8D da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média de negros e não negros na faixa etária de 18 a 29 anos, meta 100%, prazo 2024), uma que a razão entre a escolaridade média de negros e não negros na faixa etária de 18 a 29 anos alcançou 0,41%; xiii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,38%;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; *v*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *vi*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *vii*) Indicador 4A da

29 de 33



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;
- b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;
- V Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- VI Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Jaru ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV e V desta decisão;
- VII Notificar a Câmara Municipal de Jaru que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Jaru: *i*) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A) e 15 (indicador 15B); *ii*) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;
- VIII Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;
- IX Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável:
- c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- X Intimar do teor desta decisão o Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72), Prefeito do Município de Jaru no exercício de 2020 e no atual exercício, bem como ao atual Controlador Interno do Município com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcero.tc.br);

XI – Dar ciência da decisão:

- a. ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b. à Secretaria Geral Controle Externo;
- XII Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Jaru para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;
- XIII Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

# DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- 1. Em exame da matéria em debate no presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE JARU-RO, de responsabilidade do Senhor JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR, CPF n. 930.305.762-72, na qualidade de Prefeito Municipal.
- 2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o



| Proc.: 00957/21 |  |
|-----------------|--|
| Fls.:           |  |
|                 |  |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

- 3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido, não admite mais a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 a aposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.
- 4. Do que se abstrai do voto *sub examine*, as irregularidades nele apuradas (i) não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, (ii) não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, (iii) não fornecimento de todos os dados acerca do Plano Nacional da Educação, e (iv) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.
- 5. A exemplo, veja-se a decisão de minha lavra nesse sentido, consoante Acórdão APL-TC 00336/20, exarado nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.
- 6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem aposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.
- 7. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, no qual foi exarado o Acórdão APL-TC 00278/21.
- 8. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, apresentou voto pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram no presente voto.
- 9. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, o fiz mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.
- 10. Nessa mesma linha de entendimento, tem-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).
- 11. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE**



| Proc.: 00957/21 |
|-----------------|
| Fls.:           |
|                 |

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**MELLO**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE JARU-RO**.

- 12. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Controlador-Geral do Município, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.
- 13. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.
- 14. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.
- 15. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.
- 16. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

É como voto.

#### Em 9 de Dezembro de 2021



### BENEDITO ANTÔNIO ALVES PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE RELATOR